

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os discursos proferidos por autoridades públicas e as salas de aula tenham telas digitais com legendas e dá outras providências.

Autores: Deputados GENERAL
PETERNELLI e DRA. SORAYA
MANATO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.136, de 2021, de autoria dos Deputados General Peternelli e Dra. Soraya Manato, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os discursos proferidos por autoridades públicas e as salas de aula tenham telas digitais”.

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 24/09/2021, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Para exame de adequação financeira, à Comissão de Finanças e Tributação e para análise de constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.136, de 2021, de autoria dos Deputados General Peternelli e Dra. Soraya Manato, acrescenta o § 4º ao art. 60-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para dispor que “nas salas de aula com alunos surdos e/ou com deficiência auditiva matriculados, fica facultada a utilização de tela digital que contenha a legenda do conteúdo ministrado”.

Os autores merecem elogios pela iniciativa legislativa, porque se trata de uma medida essencialmente inclusiva, que vai ao encontro das políticas públicas posteriores à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, portanto, com *status* constitucional.

A boa notícia é que, oportunamente, a matéria já está prevista no ordenamento jurídico, na legislação mais apropriada para dispor sobre o assunto, que é a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). A referida norma, no Capítulo que trata do Direito à Educação, dispõe o seguinte:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, **assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis** e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. **Incumbe ao poder público** assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, **por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;

(...)



V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de **novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva**; (...)

Conforme verificamos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como também é denominada a LBI, preceitua que as pessoas com deficiência terão um sistema educacional inclusivo, assegurado mediante a oferta de serviços e de equipamentos de tecnologia assistiva conforme suas necessidades, uma vez que serão adotadas medidas individualizadas (ou seja, analisada a deficiência caso a caso).

Conquanto a LBI não tenha mencionado explicitamente o recurso tela digital, esta última certamente se enquadra no conceito de recursos de acessibilidade e de recursos de tecnologia assistiva, não havendo motivo para se incluir um elemento tão específico no texto legal.

Ante o exposto, pelo fato de a matéria contida no PL em análise já estar regulada – e de modo mais apropriado – na Lei Brasileira de Inclusão, ao passo que louvamos a iniciativa dos autores, de modo respeitoso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.136, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

